



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.658 - RS (2014/0018212-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FISA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA
RAFAEL CORTE MELLO
SABRINA POZZEBON BOSI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO BERTOGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ITBI. IPTU. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 326.159/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 5/9/13).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU, porquanto a apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento desses tributos são diversas.

Precedentes: EDcl no AREsp 424.555/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/02/2014; AgRg no Ag 1.385.877/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 03/06/2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.658 - RS (2014/0018212-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FISA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA
RAFAEL CORTE MELLO
SABRINA POZZEBON BOSI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO BERTOGLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 640/653e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

O agravante alega, em síntese, que: a) houve negativa de vigência ao art. 535, do CPC, eis que restou configurado o *error in iudicando*, consubstanciado na inadmissão da produção de prova oral no caso; b) configurado o cerceamento de defesa; c) a divergência jurisprudencial restou demonstrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.658 - RS (2014/0018212-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ITBI. IPTU. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ."* (AgRg no AREsp 326.159/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 5/9/13).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU, porquanto a apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento desses tributos são diversas.

Precedentes: EDcl no AREsp 424.555/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/02/2014; AgRg no Ag 1.385.877/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 03/06/2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, no que tange ao suposto cerceamento de defesa, para o recurso prosperar seria indispensável o revolvimento do material cognitivo dos autos para se chegar a entendimento diverso do qual exposto pelo Tribunal de origem. Isso porque, *"a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ."* (AgRg no AREsp 326.159/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 5/9/13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente defende que o julgamento antecipado da lide indeferindo sua pretensão indenizatória indica que ela sofreu cerceamento de defesa quando teve seu pedido de produção de prova técnica indeferido.
2. Contudo, o Tribunal de origem entendeu que o julgamento antecipado da lide está devidamente fundamentado em elementos probatórios que já estavam presentes nos autos, apesar da ausência de prova pericial então requerida. Logo, a acolhida da pretensão recursal, com a consequente reforma do acórdão de origem, demanda, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 261.163/SC, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 09/04/2013)

Ademais, quanto ao mérito da presente demanda, entendo que irretocável o acórdão recorrido, porquanto o Tribunal *a quo* consignou em seu voto condutor que a base de cálculo do ITBI não corresponde, necessariamente, com a do IPTU, estando, assim, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ITBI. IPTU. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU". Precedentes: AgRg no REsp 1.226.872/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 36.740/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 22/11/2011; AgRg no Ag 1.120.905/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2009.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 424.555/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITBI E IPTU. VALORES VENAIS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. Não foi demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não são vinculados os valores venais de ITBI e IPTU, porquanto a apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento desses tributos são diversas. Precedentes: AgRg no AREsp 261.606/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/2/13 e AgRg no REsp 1.226.872/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/4/12.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.385.877/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 03/06/2013)

Dessa forma, verifica-se que à espécie incide a Súmula 83/STJ, a qual dispõe que: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0018212-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.457.658 / RS**

Números Origem: 00733072620138217000 01010900150869 01508619420098210010
02062674320138217000 1010900150869 10900150869 1508619420098210010
2062674320138217000 70051836807 70053486825 70054816400
733072620138217000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FISA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO
SABRINA POZZEBON BOSI
KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO BERTOGLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FISA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL CORTE MELLO
SABRINA POZZEBON BOSI
KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO BERTOGLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.